



C0071939A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 745, DE 2019

(Do Sr. Fábio Trad)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena para o crime de omissão de socorro quando o agente preferir registrar por meio de fotografia ou filmagem um acidente ou desastre em vez de prestar socorro à vítima.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-58/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei tem o objetivo prever como causa de aumento de pena do crime de omissão de socorro, quando o agente, comprovadamente, prefere registrar por meio de fotografia ou filmagem acidente ou desastre em vez de prestar socorro à vítima.

Art. 2º - O art. 135, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135 – .....

§1º – A pena é aumentada de metade, se a omissão resulta lesão corporal de natureza grave, ou ficar comprovado que o agente preferiu registrar por meio de fotografia ou filmagem o acidente ou desastre em vez de prestar socorro à vítima.

§ 2º - A pena será triplicada, se resulta a morte.” (NR)

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem por fim imediato alertar a população sobre a necessidade de se reconstruir princípios e valores de uma sociedade solidária que se preocupa com o sofrimento do outro.

Vivemos em uma época que a informação nos chega quase que instantaneamente. Os aparelhos celulares estão sempre a postos registrando momentos felizes e infelizes. E o que mais choca é exatamente nesse ponto. Por diversas vezes recebemos imagens em que as pessoas estão mais preocupadas em registrar por foto ou filmagem o acidente, o desastre, a desgraça em vez de prestar socorro à vítima.

Exemplos desse absurdo temos muitos, dentre eles, são inúmeros vídeos que circulam nas redes sociais contendo imagens de brigas entre estudantes em que ninguém intervém.

Em Londrina, no mês de maio de 2017, um homem de 45 anos morreu e a filha dele de 12 anos teve ferimentos graves em um grave acidente. O que mais causou revolta em diversas mídias sociais, foi um vídeo divulgado minutos após o acidente, onde mostra que ninguém prestou apoio ou ajuda para adolescente que se

contorcia no chão.<sup>1</sup>

Outros exemplos são as imagens do acidente aéreo que vitimou o jornalista Ricardo Boechat e o piloto Ronaldo Quattrucci. O que mais chamou a atenção foi que, após o ocorrido, Leilane Rafael Silva tentou salvar as vítimas, enquanto que vários homens filmavam a cena, sem contudo, prestar qualquer ajuda ou socorro.

Esse tipo de atitude não só acontece no Brasil. Em 2015, um homem foi preso em Ohio, nos Estados Unidos, depois de postar no *Facebook* o resgate de um menino de 17 anos que havia sofrido acidente de carro (e posteriormente morrido). No momento do acidente, pessoas que passavam pelo local correram para socorrer as vítimas, menos Paul Pelton, porque em vez de ajudar, pegou o celular para filmar a horrível cena.<sup>2</sup>

No intuito de contribuir para uma sociedade mais solidária, propõe-se aumentar a pena do crime de omissão de socorro da metade, quando o agente, comprovadamente, prefere registrar por meio de fotografia ou filmagem acidente ou desastre em vez de prestar socorro à vítima.

Assim, por todo o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto de lei, razão pelo qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 13 fevereiro de 2019.

**Dep. Fábio Trad  
PSD/MS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**PARTE ESPECIAL**

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

<sup>1</sup><https://catve.com/noticia/8/181898/video-homem-filma-acidente-em-vez-de-ajudar-no-socorro-em-londrina>

<sup>2</sup><https://oglobo.globo.com/economia/homem-preso-por-filmar-vitimas-de-acidente-em-vez-de-ajudar-no-socorro-16803399>

**TÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

---

**CAPÍTULO III**  
**DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE**

---

**Omissão de socorro**

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

**Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial**

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.653, de 28/5/2012](#))

**Maus tratos**

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990](#))

---



---

**FIM DO DOCUMENTO**